



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEI MARIA DA PENHA (LEI nº 11.340/2006)
OS AVANÇOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EM SEUS
15 ANOS DE VIGÊNCIA

ORIENTANDO (A) – FABIANE SANTOS E SILVA
ORIENTADOR – PROF. M.S LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO
2021

FABIANE SANTOS E SILVA

LEI MARIA DA PENHA (LEI nº 11.340/2006)

OS AVANÇOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EM
SEUS 15 ANOS DE VIGÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2021

FABIANE SANTOS E SILVA

LEI MARIA DA PENHA (LEI nº 11.340/2006)
OS AVANÇOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EM
SEUS 15 ANOS DE VIGÊNCIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): M.S Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Cláudia Luiz Lourenço

Dedico o presente Artigo Científico, ao meu pai e minha mãe por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar. A minha irmã, pelo companheirismo. Ao meu namorado, que sempre me apoiou e me deu forças para finalizar este projeto. E ao meu primo/irmão Eduardo, que sempre acreditou em mim, e hoje me guarda e assiste lá do céu essa conquista. Todo meu esforço e dedicação é por vocês.

LEI MARIA DA PENHA (LEI nº 11.340/2006)
OS AVANÇOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS EM
SEUS 15 ANOS DE VIGÊNCIA

Fabiane Santos e Silva

Este artigo científico teve como objeto, a análise da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem como finalidade, coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher. Visa demonstrar as formas de violência previstas na Lei em estudo, o conceito da violência de gênero, e as inovações trazidas no ordenamento jurídico. Tem como objetivo o estudo da lei em seus principais aspectos jurídicos, bem como sua abrangência na proteção da mulher. A pesquisa aborda, os direitos humanos e as garantias asseguradas a mulher após uma luta incansável do movimento feminista. Ressalta-se também, a importância de tratar do tema, trazendo à tona possíveis discussões, tendo em vista que a violência doméstica é um problema de saúde pública, uma vez que ocorre em todo o mundo, não importando classe social, idade ou raça. Busca se refletir sobre a discriminação e a desigualdade e violência doméstica que as mulheres sofrem ao longo de uma grande jornada. Procura-se analisar através de jurisprudências e doutrinas, a efetivação da Lei Maria da Penha, e sua aplicação, em conjunto com políticas públicas, que devem atuar no âmbito da prevenção e não somente da penalização de seus agressores.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL NO MUNDO E NO BRASIL.....	8
1.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
1.1.2 Formas de violência contra as mulheres.....	10
1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
1.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO	13
2 A INSTITUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS.....	14
2.1 FINALIDADE.....	14
2.1.1 Abrangência.....	15
2.1.1.1 Unidade doméstica, âmbito familiar e relações de íntimo de afeto.....	16
2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER.....	17
3 OS AVANÇOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA	19
3.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
3.1.1 Constitucionalidade.....	20
3.1.1.1 Jurisprudência atual.....	21
3.1.1.2 Doutrina	23
3.2 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES	24
3.3 PERSPECTIVAS SOBRE A LEI N° 11.340/2002 – MARIA DA PENHA	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer conduta baseada no gênero, que como consequência cause dano, sofrimento sexual, físico, psicológico, moral ou patrimonial, e até mesmo a morte. Essa violência perpetua até hoje atinge milhares de mulheres, não importando a idade, classe social ou raça. Essa relação de violência deixa um rastro de resultados traumáticos, na unidade familiar, doméstica e social.

O fenômeno violência doméstica, é um problema de saúde pública, tendo em vista que só cresce a cada dia, e somente após o advento da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em vigência há 15 anos, o Brasil criou mecanismos para coibir e prevenir tal conduta agressiva, com punições mais rigorosas para os agressores.

Desta forma, no decorrer deste artigo científico, busca-se apresentar as formas de violência domésticas, sua origem histórica no Brasil e no mundo, bem como analisar as alterações e avanços da lei, à luz da doutrina e jurisprudências, o estudo da instituição da lei Maria da Penha, em seus principais aspectos jurídicos, bem como seus avanços legais após 15 anos de vigência.

Busca-se responder aos questionamentos, tais como: Quais os avanços legislativos, jurídicos e doutrinários da lei Maria da Penha em seus 15 anos de existência?

A metodologia utilizada no presente artigo científico, será o método dedutivo, desenvolvido através de análise das alterações legislativas, jurisprudenciais, destacando mudanças recentes na lei, bem como levantamento bibliográfico, com uso de doutrinas, com o objetivo de dar credibilidade ao que será demonstrado.

No primeiro capítulo, será demonstrado as formas de violência contra a mulher e a origem histórica da proteção legal no mundo e no Brasil.

No segundo capítulo, será analisada a instituição da Lei Maria da Penha, em seus principais aspectos jurídicos, abordando sua finalidade e abrangência.

Já no terceiro e último capítulo, a abordagem será em torno dos avanços legais, doutrinários e jurisprudências durante os 15 anos de existência da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Maria da Penha.

1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL NO MUNDO E NO BRASIL

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesses últimos anos, a violência contra a mulher vem sendo apresentada de maneira mais constante, representando uma problemática cada vez mais presente na sociedade, seja através das denúncias, seja por meio das exposições em mídias, dentre outros. Contudo, para alguns é ainda vista como um tema “complexo” de se falar e muito banalizado. Mas o que realmente se sabe sobre o tema apresentado?

A violência contra mulher é um fenômeno histórico, fruto da desigualdade entre homens e mulheres, e logo percebe-se que não é um tema muito distante de seu cotidiano, atingindo milhares de mulheres no mundo. Está presente em qualquer país, cultura, independente de classe social. Este fato historicamente presente, manifesta-se em diferentes formas, em circunstâncias diversas.

Nesse sentido, Krug Eg et al, (2002, p. 91) afirma:

Há muito, as organizações de mulheres no mundo todo vêm chamando a atenção para a violência contra as mulheres, especialmente para a violência de gênero. Pelos esforços dessas organizações é que a violência contra as mulheres atualmente se tornou uma questão internacional. Inicialmente vista, em grande parte, como uma questão de direitos humanos, atualmente a violência de gênero é cada vez mais encarada como um importante problema de saúde pública.

Percebe-se que este tipo de violência é um fenômeno universal, considerado por governos internacionais um problema de saúde pública, uma vez que é marcada por diversos tipos de agressão, expondo a vida da vítima a riscos. E dados provenientes de inúmeros países apontam que a violência de gênero é responsável por um grande e significativo número de mortes de mulheres (KRUG EG et al, 2002, p. 93).

Ainda, Campos apud Ferreira (2008), destaca acerca da temática:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de

gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Até os tempos atuais as mulheres continuam a ser violentadas, oprimidas por toda a vida, tratadas como um ser mais frágil, de menor força física, vistas com a natureza doméstica no seio da família e por isso, aptas a serem dominadas e violentadas.

Do contexto acima é possível extrair o que nos ensina Telles e Melo (2003, p.11) no sentido de que “a violência contra a mulher é um fenômeno antigo, que foi silenciado ao longo da história e passou a ser desvendado há menos de 20 anos”.

1.1.1 Conceito de violência contra a mulher

A violência doméstica encontra-se presente em todas as fases da história, e nos últimos anos, cresceu assustadoramente, se tornando um problema global, passando a ser mais discutido e estudado por diversas áreas.

Segundo entendimento de Cavalcante (2007, p. 29), a violência assim se conceitua:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Portanto, a violência contra a mulher se configura por qualquer ato de agressão ou coerção, uso de força física, constrangimento, psicológico ou intelectual, a privação de liberdade, impedindo a outra pessoa a manifestar seu desejo, violando seus direitos humanos (TELES E MELO, 2003, p. 15).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança

peçoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008, p. 201).

A lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem como objetivo principal proteger a mulher em situação de violência, trazendo em seu artigo 5º o conceito de violência doméstica contra a mulher nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Percebe-se que a violência pode existir de qualquer relação íntima, o que pode potencializar o silêncio das vítimas. Nesse sentido, Rocha (2010, p.15) afirma que: “Essa violência doméstica é silenciosa, não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro delas foi embargado. Porque elas, ou por medo ou por vergonha, continuam a não revelar tudo que se passa, e isso não é só numa classe social.”

No fim das contas, observa-se que a violência contra mulher é entendida como uma relação de poder, sendo a mulher vítima de uma sociedade que subordina o sexo feminino, ficando submissa ao homem que demonstra domínio sobre a mulher.

1.1.2 Formas de violência contra as mulheres

Nem toda violência doméstica corresponde a um olho roxo, ou marcas da violência no corpo. Existem cinco tipos de violência descritas na Lei nº 11.340/06, sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sendo possível

perceber que algumas mais aparentes, já outras mais silenciosas, como por exemplo, a violência psicológica, que é uma agressão emocional, onde o agressor não tem intenção de causar a morte, mas sim humilhar, e causar sofrimento à vítima.

Assim, traz o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tipificando as formas de violência doméstica contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2006).

Dessa forma, verifica-se que foi dividida em várias formas a violência contra a mulher, e também conceituada.

Para Camargo (2017, p.17) A violência física se dá no momento em que uma pessoa tenta causar dano pelo uso de força física, ou mesmo utilizando-se de uma arma, com intenção de provocar lesões externas e internas, quando a vítima está em relação de poder dominada pelo homem.

No que tange à violência psicológica, é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Isso inclui: ameaçar, a chantagem, cobranças de comportamentos e atitudes, humilhar, proibir a liberdade de ir e vir, isolando a vítima dos familiares e amigos, a ridicularização, até mesmo levando-a ao suicídio, dentre outras. Sendo esta a

modalidade de violência mais difícil de ser percebida até mesmo pela própria mulher (CAMARGO, 2002, p. 20).

Na violência sexual, a conduta está exemplificada no inciso III da Lei, diz respeito as práticas sexuais sob coação ou força física, contra a liberdade sexual e reprodutiva da vítima, representando a violação dos seus direitos sexuais, podendo causar graves consequência psicológicas à vítima (FEIX, 2011, p. 206).

Segundo entendimento da doutrina, a violência patrimonial se configura em situações que o parceiro se apropria de objetos da mulher, como remuneração, o carro, ou mesmo destrói algum pertence da vítima, como por exemplo suas roupas (NARDONI et al, 2020, p. 39).

A violência moral, se assemelha da violência psicológica, tornando difícil a distinção entre elas, porém para a configuração desta, impõe um efeito mais amplo, como a calúnia, difamação, afrontando sua autoestima com ofensas à dignidade e imagem da mulher perante a sociedade (FEIX, 2014, p. 210).

Observa-se assim, que a violência contra a mulher ocorre sob diversas circunstâncias e formas, comprovando a legitimidade da Lei Maria da Penha. Não só sob o ponto de vista como instrumento legal, mas também uma forma de erradicar as desigualdades entre homens e mulheres, como também restaurar a dignidade das vítimas.

1.2 ORIGEM HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A proteção legal da violência contra a mulher teve origem no início em 29 de maio de 1983, quando a Sra. Maria da Penha Fernandes, foi vítima de tentativa de homicídio enquanto dormia, praticada pelo seu marido, o professor universitário Marcos Antônio Heredia, e em razão do tiro proferido, Maria da Penha ficou paraplégica.

Após novas tentativas de homicídio contra Maria da Penha, seu marido foi denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, e em 04 de maio de 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri a 15 anos de reclusão. Entretanto foi

concedido a ele o direito de recorrer em liberdade como também a nulidade de seu processo (CAMPOS, 2008, p. 20).

Em 1996, houve um novo julgamento e uma nova condenação de 10 anos, posteriormente houve diversos recursos em favor do réu, e somente em 2002, quase vinte anos depois, foi preso. Maria da Penha denunciou seu caso à Corte Internacional de Direitos Humanos, alegando a tolerância do Estado brasileiro ante a violência doméstica, utilizando-se como fundamento a Convenção Belém do Pará, e nos direitos humanos (CAMPOS, 2008, p. 20).

Em razão da grande repercussão do caso, o Brasil foi condenado pela Corte Internacional ao pagamento de indenização em favor de Maria da Penha, e responsabilizado por omissão e negligência quanto à violência doméstica. Em virtude dos fatos, surgiu a recomendação para criação da lei pelo país, com objetivo de punir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil (MEDEIROS, 2016 online).

Após muitos debates no Legislativo e Executivo como também na sociedade, o Projeto Lei nº 4.559/2004 por unanimidade foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Logo mais em agosto de 2006 a Lei nº11.340/2006 foi sancionada ficando conhecida como Lei Maria da Penha (WATANABE, et al, 2020, p.120).

Por fim, cumprindo dessa forma o que preceitua o parágrafo 8º do artigo 222 da Constituição Federal: “§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 2021).

1.3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

Contrariando o que muitos pensam, a violência contra mulheres é uma doença presente em todos os países e culturas, causando consequências devastadoras em milhões de mulheres e suas famílias (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2021 online).

A Organização Mundial de Saúde, (2021) revela que “a violência praticada pelo parceiro é de longe a forma de violência mais prevalente contra as mulheres em todo o mundo afetando cerca de 641 milhões” independente do grupo social, religião, cultura e classe social, este tipo de violência perdura, sendo vista hoje em grande parte, como uma questão de direitos humanos (KRUG, et al, 2002, p. 91).

Há diversas justificativas para o gatilho da violência doméstica, tanto no Brasil como no mundo, e uma delas seria cultural, onde o homem teria o direito de punir sua esposa por desobediência, caso recuse sexo ou por não cuidar de forma adequado da casa e dos filhos, até mesmo se o homem suspeitar da infidelidade da mulher” (KRUG, et al, 2002, p. 96).

Assim é o entendimento de Krug, (2002, p. 96):

As justificativas culturais para a violência geralmente decorrem de noções tradicionais dos papéis característicos dos homens e das mulheres. Em muitos cenários, as mulheres devem cuidar dos filhos e de seus lares, mostrar obediência a seu marido e também respeito. Se um homem achar que a mulher não cumpriu seu papel ou ultrapassou os limites – mesmo, por exemplo, ao pedir dinheiro para casa ou ao enfatizar as necessidades das crianças – então a violência pode ser a resposta dele.

Exemplo disso é a objetificação do corpo feminino, onde o homem teria poder sobre ele, havendo uma normalização da violência sexual, onde há casos em que muitas mulheres não tenham de fato o entendimento que estão sendo violadas, mesmo não estando confortáveis com a situação (WATANABE, et al, 2020, p. 46).

O Brasil, segundo Watanabe et al, (2020, p. 79) é o quinto país com maiores números de casos de feminicídio, fruto da violência perpetrada na sociedade, estando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

Atualmente, apenas dois terços de 140 países punem a violência doméstica, enquanto para mais de 40 não há punição. Calcula-se que 50% das mulheres em todo o mundo são assassinadas vítimas dos seus cônjuges (CASTILHO, 2017 online).

Portando, observa-se que a violência contra as mulheres é endêmica, presente, em todas as regiões do planeta de forma generalizada.

2 A INSTITUIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS

2.1 FINALIDADE

A Lei Maria da Penha tem como finalidade, tipificar e prevenir as diversas formas de violência, sendo elas, físicas, sexual, psicológica, patrimonial e moral contra as mulheres, se tornando um modelo no âmbito internacional ao combate da violência contra a mulher (WATANABE, et al, 2020, p. 124).

Observa-se que está voltada especialmente no combate da violência no âmbito doméstico, intrafamiliar e familiar, com a principal preocupação de proteger mulheres de atos violentos praticados por homens, ou mesmo por qualquer pessoa com as quais ela tenha convivência no âmbito familiar ou doméstico (CAMPOS, 2008, p. 26).

A Lei Maria da Penha é uma forte ferramenta para a desnaturalização da violência contra a mulher e a inferiorização que dela decorre, ao criar mecanismos que previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher (WATANABE, et al, 2020, p. 124).

Assim define o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A referida lei visa acatar deliberações das convenções internacionais, com intuito de coibir tais violências no âmbito doméstico, assegurando a proteção à mulher com ações afirmativas (ALEIXO, 2009 online).

Portanto, a lei visa também a modificação das relações entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores, o atendimento policial no momento em que as autoridades tomam conhecimento da violência, e do processamento desses crimes nas ações judiciais (ALVES, 2006 online).

2.1.1 Abrangência

No que diz respeito à abrangência, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 inovou, além da proteção da mulher em caso de violência doméstica e familiar, como contribuiu ao Direito de família, visto que nenhuma lei federal abordava a união homoafetiva como relação intrafamiliar. Passando por inúmeras interpretações, sobre o sujeito ativo e passivo (CORREA, 2016 online).

Ainda no entendimento de Correa (2016 online) a Lei inovou o parecer de que a família pode ser constituída por afinidade ou mesmo por vontade expressa, já não mais por imposição da Lei, ampliando inclusive relações homoafetivas.

Assim dispõe o:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Cunha e Pinto (2021, p.32) nesse aspecto questiona:

Ainda se discute nas mesas de debates se a transexual está amparada pelo manto protetor da lei em exame. Sendo positiva a resposta, quais os requisitos: deve ela realizar a ablação do órgão genital? Impressionável alteração dos seus registros civis?

A Lei Maria da Penha, não só protege a mulher, como ampliou a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência, que antes eram apenas aplicadas às mulheres. Através da Lei nº12.403 de 04 de maio de 2011, foi alterada a redação do inc. III do artigo 313, abrangendo tais medidas para beneficiar crianças, idosos, pessoas enfermas e deficientes (CUNHA E PINTO, 2021, p.31).

Segundo entendimento de Cunha e Pinto (2021, p. 31), não se pode deduzir que, apenas as mulheres são vítimas da violência doméstica, como também os homens podem sofrê-la, uma vez que a redação do § 9.º do artigo 129 do CP, abrange ambos os sexos.

Percebe-se que, a Lei Maria da Penha abrange todo um grupo de pessoas,

uma importante mudança que representa o respeito, se adequando às novas realidades sociais ao longo dos anos.

2.1.1.1 Unidade doméstica, âmbito familiar e relações de íntimo de afeto

O espaço doméstico e familiar acolhe as relações derivadas do parentesco, como filiação, conjugalidade e vínculos por afinidade. A violência doméstica e familiar é fruto de conflitos intensos, relações de amor e ódio, de um patriarcado que refletem um aprendizado culturais, familiares, e sociais (HERMANN, 2008. p. 120).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 se desempenha a proteger a mulher, contra qualquer ato que seja abusivo ou violento, decorrentes de preconceito ou mesmo discriminação pela sexo feminino, independentemente do agressor ser homem ou mulher (HERMANN, 2008, p. 101).

É notório que a violência tem como essência o gênero, mas ainda para que a Lei Maria da Penha tenha incidência, devendo observar a exigência do contexto doméstico ou familiar, em uma relação íntima de afeto, como prevê o artigo 5º (BIANCHINI, 2013 online).

Nesse sentido, estende-se aos atos de omissão não só da conjugalidade, mas todas aquelas que emanam da condição de mulher vítima, seja ela adulta, adolescente ou idosa. Por óbvio, muitas vezes os abusos e práticas de violência são praticadas por noivos, companheiros, namorados, caracterizando a violência doméstica e familiar (HERMANN, 2008, p. 103-104).

Portanto, observa-se que os espaços que a violência doméstica é constantemente praticada não se resume apenas em espaços físicos, mas também espaços íntimos de afeto, e relacionais.

2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Na década de 1990, após movimentos feministas, diversas conferências foram realizadas, bem como a Conferência de Direitos Humanos, realizada em Viena, onde teve um importante impacto nas comunidades internacionais, após reconhecer que a

violência sofrida pelas mulheres é uma violação dos direitos humanos (CAMPOS, 2011, p. 21).

Como observa Leila Linhares Barsted:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc (BARSTED, 2001, p. 35).

É notório que, o movimento das mulheres teve êxito no que diz respeito aos direitos das mulheres no âmbito constitucional, presente nos dispositivos, entre outros que garantem, a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No âmbito da família, os deveres conjugais igualmente exercidos pelo homem e a mulher, e também o reconhecimento da união estável como entidade familiar, devidamente regulamentadas pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, nº 9.278, de 10 de maio de 1996, portanto, um nítido avanço nos direitos das mulheres.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Enquanto no mercado de trabalho, ficou proibido a discriminação por sexo ou estado civil do trabalhador, a proteção da mulher no ambiente de trabalho, o dever do estado de coibir a violência no âmbito familiar, tais dispositivos previstos nos artigos 7º, XX, XXX, art. 226, § 8, entre outros amparados pela Constituição Federal, a criação

na Lei Maria da Penha nº 11/340/2006, que é fundamenta na proteção dos direito das mulheres.

Sendo assim, ainda sobre os direitos da mulher, atenta Leila Linhares Barsted:

(...) nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres (BARSTED, 2001, p. 34).

Sendo assim, deve se observar que a Constituição Federal de 1988, no que se refere à igualdade de gênero e a proteção dos direitos e garantias dos direitos humanos das mulheres foi de grande relevância, haja visto que pela primeira vez, foi consagrado a igualdade de gênero em homens e mulheres na história constitucional brasileira (PIOVESAN, 2008, p. 14).

Portanto, observa-se um grande avanço nos direitos e garantias fundamentais das mulheres nas últimas décadas, tendo como maior desafio implementar valores igualitários consagrados nos tratados internacionais, e na própria Constituição Federal, sobre a proteção dos direitos das mulheres, para que vivem em sociedade com plenitude e dignidade.

3 OS AVANÇOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Tendo em vista todas as alterações legislativas que sobre a Lei nº 11.340/2006 sobrevieram, muitas foram as melhorias e adequações a que se submeteu, sempre buscando uma melhor pertinência dada o contexto para o qual foi criada e promulgada. Diante disso, urge analisar, portanto, os avanços legais, doutrinários e jurisprudenciais após a vigência da Lei Maria da Penha (PORTAL NÃO SE CALE, 2021).

3.1 SITUAÇÃO ATUAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O atual cenário no que concerne à vítima da violência doméstica, é uma a cada quatro mulheres acima de 16 anos, de acordo com levantamento realizado pelo

Instituto Datafolha no ano de 2021. O estudo também identificou que 17 milhões de mulheres dentro dessa faixa etária sofreram algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual no ano de 2020 (PAULO, 2021 online).

Outro dado auferido com a pesquisa em questão, verificou que houve um aumento em comparação com o ano anterior, de 42% para 48% no número de agressões dentro do lar. O principal agressor dessa violência doméstica consiste na figura do companheiro, namorado ou ex-parceiro (PAULO, 2021 online).

O veículo de informação Portal G1, reproduziu os dados da referida pesquisa para obter um panorama geral de informações sobre a atual situação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na realidade brasileira (PAULO, 2021).

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas

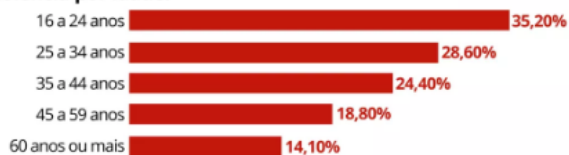
Violência por estado civil:



Violência por cor:



Violência por idade:



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Fonte: PAULO, 2021 online.

Conforme verifica-se, o perfil das vítimas tem prevalência entre mulheres jovens, entre 16 e 24 anos, negras (embora afete todas as etnias) e cujo estado civil é separado/divorciado. Além disso, verifica-se o predomínio do lar como o ambiente em que a violência mais acontece (PAULO, 2021).

3.1.1 Constitucionalidade

A Constituição Federal mediante seu artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei sem qualquer discriminação e distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Essa igualdade é ainda corroborada pelo que esclarece seu inciso primeiro ao mais uma vez abordar a igualdade entre homens e mulheres. A inserção de um elemento diferenciador somente é válida na hipótese de atender alguma finalidade defendida pelo direito, em busca de justiça e equidade (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007 online).

Nesse ínterim, existem as políticas de ações afirmativas, compreendidas como sendo políticas públicas governamentais ou advindas da iniciativa privada que possuem como finalidade a correção de desigualdades perpetuadas ao longo de anos (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007 online)

No que atine à criação da Lei nº 11.340/2006, pode-se afirmar se tratar de uma pública criada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ao coibir as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007 online)

Tal política pública que flexibiliza a igualdade preconizada pelo artigo 5º da CF consiste na implementação de tutela, proteção e combate à violência sofrida pelo gênero feminino e justifica-se pela circunstância de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se verificam as mulheres vítimas dessa barbárie (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007 online).

Entende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Diversamente desse pensamento, a aplicação da referida Lei é imprescindível para se preservar e cumprir, em relação às mulheres, as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, os quais sejam, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (BARBOSA; CAVALCANTI, 2007 online).

3.1.1.1 Jurisprudência atual

A partir do momento em que foi sancionada, a Lei Maria da Penha vem produzindo efeitos na sociedade e grande parte deles é expresso pelas jurisprudências. Nesse sentido, imperioso se faz analisar essas fontes do direito (OLIVEIRA, 2011 online).

Já em seu início houve grande debate quanto a sua constitucionalidade, chegando inclusive a ser tema de uma Arguição de Inconstitucionalidade:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MARIA DA PENHA – OBEDIÊNCIA À ISONOMIA REAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – VALIDADE DO DIPLOMA PERANTE A CARTA POLÍTICA – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

Não prospera a imputação de inconstitucionalidade à Lei Maria da Penha, pois do seu exame tem-se que: *desequiparar todo um grupo de pessoas*; tal grupo é extremado em razão de características especiais; existe uma correlação lógica entre as diferenças e a diversidade do regime jurídico e a distinção decorre de diretriz firmada em comando constitucional. Foi editada pelo organismo competente e em sua substância *trata os desiguais de maneira diferenciada, na medida de suas desigualdades, dando amparo à igualdade real, justificada em razão do alarmante aumento da violência contra as mulheres, ponderada a facilidade do cometimento e a fragilidade psicológica das vítimas seviciadas, que não encontravam um remédio específico apto a tutelar e coibir eficazmente as particularidades da situação delituosa.*

(2007.023422-4/0002.00. Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso em Sentido Estrito). Sem grifo no original.

Atualmente, é pacificado quanto a sua constitucionalidade, a Lei Maria da Penha reverbera cada vez mais nos Tribunais, através de suas decisões (OLIVEIRA, 2011). Nesse ínterim, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OFENSOR E OFENDIDA. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. EXPULSÃO DO LAR. AMEAÇA. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO OFENSOR. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE COMPROVADA. 1. Sabido que, para o deferimento de medidas protetivas, bastam indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 7º e 22, Lei Maria da Pena), visando, pela sua urgência, a garantir a imediata proteção, sem que implique certeza de eventual infração penal. 2. No caso, diante da presença de elementos suficientes a configurar a real necessidade das medidas protetivas definidas no artigo 22 da lei 11.340/2006, mister reformar a decisão que indeferiu o pedido de afastamento compulsório do apelado do imóvel de propriedade conjunta com a

ofendida, em especial diante de violências domésticas anteriores e das ameaças sofridas, além de primar pelo bem-estar social e psicológico dos filhos, uma, inclusive, portadora de necessidades especiais. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5442294-34.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/04/2021, DJe de 17/04/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO REFORMADA. 1. Cediço que o ideal buscado pelo Código Processo Civil, no sentido de evitar os litígios, prestigiando as conciliações, não pode se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, relativos à dignidade da pessoa humana e dele derivados. 2. In casu, a autora/agravante detém medida protetiva em desfavor do agravado, de modo que colocar as partes frente a frente revitimiza a mulher em situação de violência doméstica e familiar e pode, até mesmo, colocá-la em risco, uma vez que há perigo de que novas violências aconteçam. 3. Em que pese haja presença de policial no fórum para atuar, não afasta o perigo que o agravado oferece à agravante nas dependências do próprio fórum, ou no caminho desta para o local e após na saída dele, portanto não há que se falar em necessidade/viabilidade da realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos da ação principal. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5667610-58.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

Outro passo de suma importância, foi a iniciativa do STJ, no ano de 2015, onde editou a súmula 536, estabelecendo que a suspensão condicional do processo não se aplicaria em hipóteses de violência doméstica, ficando proibida a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (STJ, 2021 online)

Já em 2017, com a aprovação da Súmula 588, a prática de violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a vedação de prestação pecuniária ou multa. Outro questionamento discutido pelo STF, foi sobre a coabitação dos envolvidos, para caracterização da violência tratada na Lei nº 11.340/2006 (STJ, 2021 online).

Assim entendeu o Ministro Og Fernandes, consolidado na Súmula 600:

A hipótese, portanto, se amolda àquele objeto de proteção da Lei 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que os agressores, todos irmãos da vítima, conviveram com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher.

Todavia, preponderantemente, as decisões que envolvem a Lei Maria da Penha concentram-se no âmbito criminal, já que está relacionada com a prática da violência, muitas condutas são tipificadas pela lei e ainda o descumprimento das medidas protetivas podem ensejar prisões preventivas (OLIVEIRA, 2011 online).

Outro passo importante na jurisprudência atual, ocorreu em 2017 no processo nº 20171610076127-TJDFT, onde a 1ª Turma Criminal do TJDF, julgou procedente recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal, em um caso de crimes de ameaça e lesão corporal contra transexual, deve tramitar no Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o gênero feminino da vítima de violência, se apresenta pela nome social, como também pela sua vestimenta e como deseja ser tratada em sociedade e em suas relações (CUNHA E PINTO, 2021, p. 35).

No que concerne ao feminicídio, consta do Enunciado 39 do FONAVID que “A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, § 2º A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/2006, prescindindo de qualquer valoração específica”.

Portanto, percebe-se o esforço da jurisprudência atual na proteção da mulher vítima de violência doméstica, e a aplicabilidade da norma.

3.1.1.2 Doutrina

Inúmeras são as obras doutrinárias que dissertam sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica. Trata-se de um tema rico em conteúdo, em que se verifica grande notoriedade.

Para Pasinato e Lemos (2017, p.13) a visibilidade da Lei Maria Penha, teve um aumento considerável na sociedade brasileira nesses últimos anos, o que influencia grandemente a atuação do Poder judiciário bem como outros setores da sociedade.

No que se refere à visibilidade adquirida pela Lei Maria da Penha e a violência doméstica e familiar, muito se deve a ações nacionais previstas no art. 8º, inciso V, que trata da “promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”. Além das

campanhas promovidas pelo governo federal e governos dos estados e municípios, houve um ganho importante nas parcerias com as instituições de justiça, meios de comunicação e mídias sociais, contribuindo para amplificar o conhecimento sobre a legislação, os tipos de violência e as formas de denúncia.

Importante ressaltar, que através do entendimento doutrinário no que tange à tipificação da violência psicológica, auxilia na aplicação do artigo 7, inciso II da Lei em comento. Nesse sentido, tem-se com a doutrina grande alicerce e guia para as decisões jurisprudenciais (OLIVEIRA, 2011).

3.2 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES

A Lei Maria da Penha continuamente sofre alterações em seu texto legal. Isso decorre do fato de que sempre se busca aprimorar a referida lei visando uma melhor proteção ao bem jurídico que tutela e às vítimas que objetiva proteger (ACIOLI, 2020).

A primeira alteração se sucedeu à lei Maria da Penha ocorreu através da lei nº 13.5055/2017. Esse dispositivo legal alterou significativamente a lei nº 11.340/2006 e previu, por exemplo, que o trabalho prestado às vítimas de violência deveria ser exercido preferencialmente por servidores e agentes do sexo feminino (PORTAL NÃO SE CALE, 2021 online).

No que atine ao descumprimento das medidas protetivas, a lei nº 13.641/2018 passou a prever como crime, estabelecendo assim um tipo penal específico à conduta de descumprimento (BRASIL, 2018 online).

Nos últimos três anos foram o total de oito leis sancionadas cuja finalidade foi o aperfeiçoamento em questão (PORTAL NÃO SE CALE, 2021 online).

A Lei nº 13.827/19 autorizou à aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, nas hipóteses que especifica, bem como determinou o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. O intento de tal alteração é tornar ainda mais célere e pungente as medidas de proteção adotadas nos casos em que a violência doméstica e familiar contra a mulher se fez presente (BRASIL, 2019 online).

Por sua vez, a Lei nº13.880/2019 alterou a Lei Maria da Penha para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica, e a Lei nº13.882/2019, de modo semelhante alterou a lei de proteção às mulheres vítimas de violência para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (BRASIL, 2019 online).

Possibilitando uma alteração legislativa mais profunda, a Lei nº 13.894/2019 previu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência. Essa modificação legislativa teve tamanha profundidade que alterou inclusive o Código de Processo Civil ao prever a respectiva competência (arts. 53, I, "d", 698, parágrafo único e 1.048, III, todos do CPC). Além disso, a lei supramencionada tornou obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações em comento (BRASIL, 2019).

Em virtude da reincidência de agressões e demais manifestações de violência partindo dos agressores, em 2020 foi sancionada a Lei nº 13.984/20, cujo objetivo estabeleceu a obrigação imposta ao agressor de frequentar centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, como forma de mitigar essa reincidência caótico paradigma (PORTAL NÃO SE CALE, 2021 online).

Outra grande alteração legislativa foi promulgada em 2021 mediante a Lei nº 14.188, com a inclusão da existência da violência psicológica como justificativa de afastamento do agressor do lar (BRASIL, 2021 online).

3.3 PERSPECTIVAS SOBRE A LEI Nº 11.340/2002 – MARIA DA PENHA

Sancionada há 16 anos, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante disposição de direitos e culminação de penas, corroborando o intento brasileiro de proteção às mulheres assegurados pela Constituição Federal e os inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, os quais sejam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

A Lei foi inovadora ao trazer consigo a classificação e conceituação dos tipos de violência doméstica. Com tal conceituação, a lei facilitou grandemente as formas de combate, prevenção e punição dos crimes por ela previstos e tipificados (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

Além disso, além de delimitar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, também disciplinou a cerca da assistência a ser oferecida à mulher vítima da referida violência, desde as medidas integradas de prevenção, perpassando pelo atendimento a ser efetuado pela autoridade policial, procedimentos e ainda as formas de um verdadeiro atendimento multidisciplinar (IBDFAM, 2020 online).

Quanto aos procedimentos cabe destacar ainda a disposição de medidas protetivas de urgência. Conforme previsto pelo artigo 18, após receber o expediente com o pedido da ofendida, dentro do período de 48 horas, o juiz deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, bem como comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Dentro dessa perspectiva de proteção mediante medidas protetivas de urgência, a alteração legislativa advinda com a Lei nº 13.894/2019 modificou o inciso II do artigo ao estabelecer que ainda compete ao juiz dentro desse período determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

Outro aspecto notório que foi observado pela Lei Maria da Penha, em um contexto amplo, foi a visibilidade que proporcionou aos direitos das mulheres. Contínuas e intensas são as veiculações que abordam a mencionada lei. A cobertura proporcionada pelos meios de comunicação acerca dos direitos das mulheres, das formas de se denunciar os casos de violência e das medidas de assistência e proteção são imprescindíveis para dar fim a cultura de violência institucionalizada e sistemática em nosso país (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

No entanto, apesar dessas contínuas alterações legislativas analisadas, das mudanças proporcionadas pelas jurisprudências, e pelo entendimento doutrinário versado sobre a temática, ainda existem impedimentos para a aplicação da Lei (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

Nesse sentido, Santibañez (2021) explica que consiste em um desses impedimentos justamente o fato de alguns agentes do Estado terem dificuldade de internalizar essa cultura de proteção à mulher (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

No ano passado [2020], a pauta de projetos de lei voltados à garantia de direitos das mulheres andou como nunca. Mas andou dessa maneira, não só por conta de um movimento feminino, mas por conta de um movimento masculino de apoio a essas medidas. Há uma tendência de se buscar uma equidade na aplicação da lei. Dentro do próprio Tribunal de Justiça paulista há diferenças significativas nesse olhar (SANTIBAÑEZ, 2021).

Essa perspectiva decorre da falta de implementação de políticas públicas para colocar em prática o que dita a legislação. Embora haja previsão de inúmeras garantias, respaldo e formas de lidar com a mulher vítima de violência inserida no contexto doméstico e familiar, o Estado ainda carece de políticas públicas efetivas para implementá-las (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

Santibañez (2021) ainda esclarece de forma evidente o quanto isso impacta nesse cenário de busca por direito: “O deferimento das protetivas de urgência também muitas vezes soa inócuo quando não temos a proteção de servidores e policiais para que fiscalizem o cumprimento delas por parte daqueles que são os agressores”. Com tal discurso, percebe-se mais um obstáculo que sobre a lei Maria da Penha sobrevém, que é justamente a falta de fiscalização e combate aos casos de ocorrência da violência (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

Outro obstáculo, não necessariamente advindo da própria Lei Maria da Penha, é o fato de as mulheres terem dificuldade para realizar as denúncias, por estarem ou possuírem um relacionamento afetivo com o agressor (SANTIBAÑEZ, 2021).

O artigo 5º da referida lei dispõe que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III -

em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (BRASIL, 2006).

Assim, pode-se inferir, portanto, que, nos casos em que essa convivência tenha deixado de expressar a realidade, até é possível a aplicação de medidas protetivas que afastem o agressor da vítima. No entanto, quando a vítima ainda convive com o agressor, e com ele mantém relações afetivas, sua proteção se torna frágil e instável, justamente por escolha, ou por vezes, dependência (seja financeira ou emocional), a vítima ainda se mantém ligada ao agressor e passível de sofrer os mais variados tipos de violência dentro do lar, lugar onde o Estado, através de seus agentes de segurança, não pode ficar em tempo integral (SANTIBAÑEZ, 2021 online).

CONCLUSÃO

Quanto à questão norteadora desta pesquisa, a Lei de nº 11.340/2006, trouxe avanços significativos, criando mecanismos para a diminuição da violência doméstica e familiar. Demonstrando uma verdadeira revolução na proteção das vítimas, se posicionando com mais rigidez nas medidas punitivas aos agressores.

Desta forma, a Lei Maria da Penha representa um marco histórico nas conquistas das mulheres, este advento veio para assegurar os direitos e garantias da mulher, em ter uma vida sem violência, com sua integridade física e intelectual intacta.

Portanto, faz se necessário o comprometimento das autoridades judiciais na aplicação da referida Lei, para que ela possa cumprir seu papel na sociedade, diminuindo o terrível número de violência doméstica.

Ao que se refere a desigualdade, não restam dúvidas que a mulher sempre foi tratada de modo submisso e desigual em relação ao homem ao longo de toda a história, e a Constituição Federal trouxe verdadeiros avanços nos direitos das mulheres, buscando igualar homens e mulheres em direitos e obrigações.

Ao estudar a violência doméstica, o trabalho revela a importância da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em defender o direito e dignidade da mulher.

Conclui-se, de acordo com tudo que foi exposto neste trabalho, que a Lei Maria da Penha, tem capacidade de mudar radicalmente o cenário que hoje vivem as mulheres vítimas da agressão. Que todas as inovações trazidas pela Lei nesses quinze

anos de vigência ao ordenamento jurídico, se seriamente aplicadas, podem garantir tais direitos que lutam as mulheres, vivendo livres da violência doméstica.

No que concerne às perspectivas, conclui-se uma luta pelo reconhecimento de direitos humanos pelo Estado, visto que ainda tem um longo caminho a percorrer em busca de igualdade e empoderamento das mulheres.

MARIA DA PENHA LAW 11.340/2006
LEGISLATIVE, DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ADVANCES IN THEIR 15
YEARS OF VALIDITY

Fabiane Santos e Silva

This scientific article had as its object, the analysis of Law n° 11.340, of August 07, 2006, known as Maria da Penha Law, which aims to curb and prevent domestic violence against women. It aims to demonstrate the forms of violence provided for in the law under study, the concept of gender violence, and the innovations brought in the legal system. Its objective is the study of the law in its main legal aspects, as well as its scope in the protection of women. The research addresses human rights and the guarantees guaranteed to women after a tireless struggle of the feminist movement. It is also important to address the issue, bringing up possible discussions, given that domestic violence is a public health problem, since it occurs all over the world, regardless of social class, age or race. It seeks to reflect on discrimination and inequality and domestic violence that women suffer along a long journey. It seeks to analyze through jurisprudence and doctrines, the effectiveness of the Maria da Penha Law, and its application, together with public policies, which must act in the context of prevention and not only of penalizing their aggressors.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Violence against women.

REFERÊNCIAS

ACIOLE, Roberta. **Os avanços e atualizações da Lei Maria da Penha (Leis nº 11.340/2006, 13.505/2017, 13.984/20 e 14.022/20)**. Ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85124/os-avancos-e-atualizacoes-da-lei-maria-da-penha-leis-n-11-340-2006-13-505-2017-13-984-20-e-14-022-20>>. Acesso em: 19 mar. 2022

AGÊNCIA SENADO. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. 09 dez. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ALEIXO, Bruna Massafero. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha**. Jul. 2007. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/n especiais/promulher/artigos/A%20CONSTITUCIONALIDADE%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil**. In: *As Mulheres e os Direitos Cívicos. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Organização Mundial de Saúde.** 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CAMARGO, Márcia. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço.** Brasília DF, Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 23 nov. 2021.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CASTILHO, Elisa. **A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas.** El País, Brasil, 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html. Acesso em: 23 nov. de 2021.

CAMPOS, apud FERREIRA, **A lei Maria da Penha e a lei do feminicídio.** Artigo. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55500/lei-maria-da-penha-e-a-lei-do-feminicidio> Acesso em: 10 nov. 2021.

CAMPOS, Carmem Hein (org.) **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Editora Lumen Juris. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/2006) Comentado artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM. 2007.

CAMPOS, Antônia Alexandra Souza. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Fortaleza. Universidade Estadual Vale do Acaraú. 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso: 15 nov. 2021.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar**. Ed. Servanda. 2008.

IBDFAM. **Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados**. 07 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+importancia+e+direitos+assegurados>. Acesso em: 22 mar. 2022.

KRUG EG et al., eds. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002.

MEDEIROS, Rosemeire. **Lei “Maria da Penha”**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47461/lei-quot-maria-da-penha-quot-origem-e-representacao>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OLIVEIRA, Livia Maria da Silva. **A importância da Lei Maria da Penha no contexto das leis específicas do ordenamento jurídico brasileiro**. 01 ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-importancia-da-lei-maria-da-penha-no-contexto-das-leis-especificas-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. 07 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 01 de março de 2022.

PORTAL NÃO SE CALE. **Mudanças na Lei Maria Da Penha: 2006 A 2021**. Disponível em:
<https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PASINATO, Wânia; LEMOS, Amanda Kamanchek. **Lei Maria da Prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira e ZANELLO, Valeska (Org.). *Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: TJDF, 2017, p. 11-23. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Diversos_Mulheres/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola_Ebook.pdf. Acesso em 15 de abril. 2022.

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIBAÑEZ, Luiza. **15 anos de Lei Maria da Penha: quais os avanços e mudanças?**. 06 ago. 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/15-anos-de-lei-maria-da-penha-quais-os-avancos-e-mudancas>. Acesso em: 22 mar. 2022.

STJ. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TATIANE, Karla. **Conheça os tipos de violência que afetam milhares de mulheres diariamente**. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Artigo. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/conheca-os-tipos-de-violencia-que-afetam-milhares-de-mulheres-diariamente>. Acesso em: 16 nov. 2021.

WATANABE, Alessandra; ALMEIDA, Dulcielly; **Violência contra a mulher** / PERLIN, Giovana; VOGEL, Luiz Henrique. *Lei fácil, violência contra a mulher - Brasília-DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.*